

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

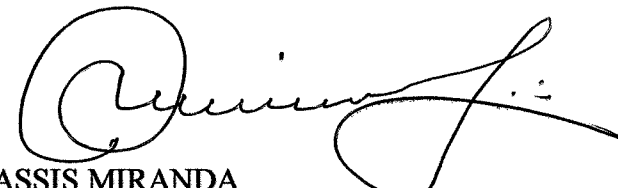
PROCESSO Nº : 13560/000.006/92-84
RECURSO Nº : 87.424
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989
RECORRENTE : MOINHO PAQUETÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.351

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal, inexistente base legal para a cobrança da Contribuição Social no Exercício de 1989, período-base de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHO PAQUETÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO Nº : 13560/000.006/92-84
ACÓRDÃO Nº : 101-90.351
RECURSO Nº : 87.424
RECORRENTE : MOINHO PAQUETÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição Social no exercício de 1989, decorrente das infrações apuradas no processo matriz nº 13560/000.007/92-47, instaurado contra a pessoa jurídica, que reduzira indevidamente o lucro líquido do aludido exercício, sobre o qual é calculada a contribuição em questão.

A Impugnação interposta contra a exigência, foi deferida parcialmente, pela decisão de 1º grau que aplicou o princípio da decorrência, eis que no processo matriz houve também deferimento parcial da impugnação.

Intimada dessa decisão a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 75/78, no qual sustenta que o Supremo Tribunal federal considerou inconstitucional a cobrança da contribuição social no exerc. de 1989, período-base de 1988.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 13560/000.006/92-84
ACÓRDÃO Nº : 101-90.351

V O T O

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

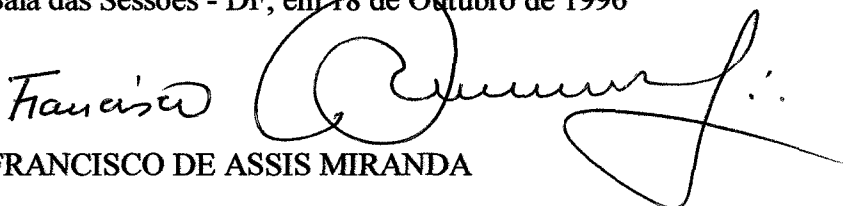
A exigência do recolhimento da contribuição social, formulada no presente processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal original nº 13560/000.007/92-47, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso número 107.718), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 101-90.136, de 17/09/96.

Inobstante isso, inexistente base legal para cobrança da contribuição social no exercício de 1989, período-base de 1988, face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689, de 15.12.88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Outubro de 1996


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA